



Fis. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

18/02/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

034/19

Interessado: VEREADORAS THAIS SOUZA E ELINNER ROSA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 18 de fevereiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Encaminhado à Comissão de
Constituição e à Redação
em 19/09/19
Presidente

02

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2019

Autor(a): VEREADORA THAÍS SOUZA

CO-AUTOR(A): VEREADORA ELINNER ROSA

PROTOCOLO Nº 034
Data 18.10.2019 12:19 Horas

Serviço de Expediente

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado a instituição do Programa Municipal de Incentivo a Energia Solar Fotovoltaica, cujos objetivos a que se pretende alcançar são:

I – o aumento da segurança energética e diversificação renovável da matriz elétrica do Município;

II – o incentivo à autoprodução de energia elétrica por pessoas físicas e jurídicas, por meio de sistemas de microgeração e minigeração, distribuída a partir de fonte solar fotovoltaica;

III – o estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtiva e do mercado de energia solar fotovoltaica no Município de Anápolis/GO;

IV – o fomento à formação e capacitação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;

V – o fomento comercial ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais na cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;

VI – o estímulo ao estabelecimento de usinas solares fotovoltaicas nas regiões de maior potencial para uso da energia solar fotovoltaica no Município de Anápolis/GO;

VII – a ampliação da sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa na geração de energia elétrica, promovendo melhoria da qualidade de vida dos cidadãos anapolinos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica a geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e suas alterações.



Art. 2º Além das hipóteses apresentadas no artigo anterior, esse programa terá como finalidade o incentivo à instalação de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, bem como o incentivo à instalação de usinas solares fotovoltaicas e terá como metas iniciais:

I – O incentivo à instalação de usinas solares fotovoltaicas no Município de Anápolis/GO;

II – A instalação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica em edifícios públicos do Município até o final de 2020, incluindo: unidades de ensino, unidades de saúde, sede do governo municipal e unidades de gestão pública do Poder Executivo municipal, sucursais de autarquias municipais, projetos de iluminação pública, entre outros;

III – O incentivo à instalação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica em imóveis residenciais, comerciais e industriais do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo em complementação às metas descritas nesta lei, promover a disseminação de informações sobre geração distribuída de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica bem como divulgar os resultados do Programa.

Art. 3º Novas metas deverão ser estabelecidas a partir do início de 2021 e a cada 4 (quatro) anos, para os quadriênios subsequentes.

Art. 4º Os imóveis residenciais, comerciais e industriais do Município que instalarem sistema solar fotovoltaico, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes, farão jus à redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º Para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o somatório das áreas de projeção de coberturas constituídas de sistema solar fotovoltaico não será computado para efeito de apuração da área construída ou de área total edificável.

§ 2º Poderá conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente ao do valor total do sistema solar fotovoltaico instalado no imóvel cuja regulamentação será feita pelo Poder Executivo. Com comprovação por meio de contrato ou nota fiscal do referido sistema solar fotovoltaico.

§ 3º O benefício descrito no § 2º deste artigo será aplicado por um período de 03 (três) exercícios fiscais, a contar da data de início de operação do sistema solar fotovoltaico, de acordo com o comprovante de conexão do sistema solar fotovoltaico à rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).



§ 4º O benefício descrito no § 2º deste artigo será concedido até que o valor total de abatimentos concedidos aos imóveis do Município atinja o limite orçamentário estabelecido em Orçamento Público Anual do Executivo, respeitando-se, como ordem de prioridade para recebimento, a ordem cronológica de início de operação dos sistemas solares fotovoltaicos, de acordo com o comprovante de conexão do sistema solar fotovoltaico à rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) seguida, nos casos de empate, pela ordem cronológica de solicitação do benefício junto ao Município.

§ 5º Projetos não concluídos no ano fiscal em que o pedido de benefício foi protocolado passarão automaticamente para a base de dados de requisição de benefícios do ano subsequente.

Art. 5º Poderá ser instituído desconto no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que será regulamentado pelo Poder Executivo, incidente sobre:

I – os projetos, as obras e as instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes e equipamentos para sistemas de energia solar fotovoltaica;

II – os serviços de projeto, instalação, operação e manutenção de sistemas de energia solar fotovoltaica.

Art. 6º Toda edificação preexistente que instalar sistema solar fotovoltaico de acordo com as condições estabelecidas nesta lei terá direito aos benefícios descritos no mesmo.

Art. 7º Os incentivos estabelecidos nesta Lei somente serão concedidos à edificação com sistema solar fotovoltaico devidamente operacional e conectado a rede de distribuição ou transmissão de energia elétrica, conforme verificado junto à distribuidora local ou à ANEEL.

Art. 8º Os descontos descritos nesta lei poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos descritos nesta Lei, ou caso o beneficiário não atenda a convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 9º A concessão dos descontos dos tributos municipais não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.



Art. 10 Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas, sob pena de ser computado o período em que o benefício foi concedido indevidamente, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor indevido.

Art. 12 Compete ao Poder Executivo a coordenação e execução do Programa de instalação e implementação do uso de energia solar fotovoltaica.

Art. 13 As despesas e o orçamento com a aplicação desta Lei serão aferidas e custeadas pelo Poder Executivo.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei leva em consideração que o Município de Anápolis apresenta elevado potencial para o aproveitamento de energia solar fotovoltaica, em áreas urbanas e rurais.

Ainda, considerando que a energia solar fotovoltaica representa uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade e estruturação de nova cadeia produtiva, advinda de sua crescente viabilidade diante das atuais tarifas de energia elétrica.

Também deve ser considerado que a energia solar fotovoltaica poderá contribuir para dinamizar e aquecer a economia do Município e que há significativo interesse e apoio da sociedade brasileira para a geração e uso de energia solar fotovoltaica em residências, comércios, indústrias e no meio rural.

Através das Resoluções Normativas nº 482, de 2012, e nº 687, de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que definem e regulamentam a microgeração e minigeração distribuída conectada à rede elétrica através de unidades consumidoras e o sistema de compensação de energia elétrica, ambas tiveram uma modesta adesão pela sociedade.

Ressalta-se que a ampla maioria dos Estados brasileiros aderiram ao Convênio CONFAZ ICMS nº 16 de 22 abril de 2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Destaca-se o estabelecimento do Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD, lançado pelo Ministério de Minas e Energia – MME em dezembro de 2015, para ampliar a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis no país;

Por fim, a geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica contribui para a diversificação da matriz elétrica, a ampliação da segurança energética, a postergação de investimentos em transmissão e distribuição, a redução de perdas elétricas no Sistema Interligado Nacional e a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Câmara Municipal de Anápolis, 18 de Fevereiro de 2019.

Thais Souza
Thais Souza
Vereadora

Vereadora Thais Souza
Líder - PSL

Elinner Rosa
Elinner Rosa
Vereadora
Vereadora Elinner Rosa
MDB

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pbc3931e69e535d670bc44434877a9256K8228**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Ordinária**

Autor: **THAÍS SOUZA**

Data de Envio: **18/02/2019 12:04:41**

Descrição: **“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar.”**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Thaís Souza
Vereadora

THAÍS SOUZA





PROJETO DE LEI Nº 034, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é da vereadora Thaís Souza, do PSL e coautoria da vereadora Elliner Rosa do MDB.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão *SOBRE SANÇÕES PELO DESCARTE INADEQUADO DE RESÍDUOS NAS VIAS PÚBLICAS*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus treze artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



CERTIDÃO N° 23/2019

IDENTIFICAÇÃO: 034 de 18/02/2019

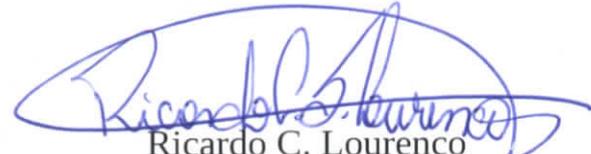
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Thaís Souza e Elinner Rosa, dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada. Informamos que a Lei n° 349/2016, que institui o Plano Diretor do Município, estabelece, no art.167, VI, "b", como política habitacional com o estímulo ao uso de equipamentos coletores de energia solar. Encaminhamos para análise e posterior decisão da Comissão de Constituição de Justiça e Redação- CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 20 de fevereiro de 2019.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo



garantia da segurança jurídica, servida de infraestrutura adequada, equipamentos e serviços públicos, e disponível por custo acessível.

Art. 165. São Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação:

- I.** regular o uso do solo urbano para promover a moradia digna como direito fundamental e vetor de inclusão social;
- II.** democratizar, descentralizar e garantir transparência nos procedimentos decisórios relacionados às políticas públicas de habitação de interesse social;
- III.** garantir que a propriedade urbana cumpra sua função social coibindo com firmeza a especulação imobiliária, e assegurar o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- IV.** revisar e atualizar o Plano de Habitação de Interesse Social de acordo com as diretrizes abarcadas nesta Lei Complementar e na política nacional de habitação;
- V.** priorizar a ocupação em áreas com infraestrutura consolidada e que estejam não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, por meio da aplicação de instrumentos de política urbana.

SEÇÃO ÚNICA DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 166. A política de habitação de interesse social tem por objetivo integrar e compatibilizar as ações da União, Estado, Município e da iniciativa privada em um planejamento harmonioso, propiciando a otimização dos recursos aplicados em projetos, garantindo o direito social à moradia para população de baixa renda.

§1º. Enquadram-se como habitação de interesse social as habitações produzidas, requalificadas ou regularizadas por meio de programas habitacionais, concluídas ou em andamento, e localizadas em assentamentos regulares ou irregulares.

§2º. A Política de Habitação de Interesse Social deverá prever zonas e áreas especiais de habitação de interesse social, estimular operações urbanas consorciadas e projetos com a finalidade de estimular a produção de moradia para famílias de baixa renda.

Art. 167. São diretrizes gerais da política de habitação de interesse social:

- I.** revisar o Plano de Habitação de Interesse Social do Município de Anápolis até dezembro de 2017;
- II.** reduzir o déficit habitacional quantitativo e qualitativo no Município, observando o Mapa de Vazios Urbanos (Anexo XV);
- III.** reverter o processo de segregação socioespacial no município, por meio da oferta de habitações contíguas aos loteamentos já consolidados, localizadas nas Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS III, facilitando o acesso a grandes corredores de



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Pastor Elias

EM 12 / 03 / 19

Thais Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 34/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Thaís Souza que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar”.

Segundo a justificativa, “a geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica contribui para a diversificação da matriz elétrica, a ampliação da segurança energética, a postergação de investimentos em transmissão e distribuição, a redução de perdas elétricas no Sistema Interligado Nacional e a redução de emissões de gases de efeito estufa.”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 23 da nossa Lei Maior trata da competência material dos entes, segundo Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 6ª ed., 2016, p. 138), “no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos [...], bem como para exercer o poder de polícia”. O seu inciso VI determina que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.



Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger o meio ambiente.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Constituição Federal fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, IX, da Carta Magna, aduz que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

É justamente isso que a presente propositura faz: como existem normas nacionais a respeito dos assuntos tratados (como, por exemplo, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81), ela cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Destarte, no Projeto inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.



2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da proposta, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não preceitua que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, as matérias ali elencadas deverão ser iniciadas não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. Ora, a presente propositura observa estes limites: autoriza condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito as regule por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposição a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar propositura versando sobre o tema (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS



A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura de Lei Ordinária discutida.

É o parecer.

Anápolis, 11 de março de 2019.

Handwritten signatures in blue ink, including names like 'Rafaelino Rosa' and 'Waldemar Lopes'.

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente
Em 21/03/19
TSONISA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Domingos Paula de Souza

EM 27/03/19

Wenderson Carlos Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 034/19.

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR. FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria das Vereadoras Thaís Souza e Elinner Rosa que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Pastor Elias manifestou-se pela constitucionalidade da proposta e foi seguido pelos demais Edis titulares. Distribuída na Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente, o Vereador Domingos Paula foi escolhido como Relator para elaboração de parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, o inciso VI do art. 23 estabelece que os Municípios possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ora, a proposição visa justamente a concretizar as determinações destes dispositivos: o Programa aqui discutido irá utilizar uma fonte de energia renovável, que não polui e, por isso, não prejudica o ecossistema.

Além disso, as nobres Vereadoras subscritoras do presente Projeto, em sua justificativa, defendem que a energia solar fotovoltaica representa uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade. Todo o exposto neste parecer mostra a importância da propositura.



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal e a proposição é oportuna e conveniente, o Relator que abaixo subscreve, titular desta Comissão, vota **FAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutido.

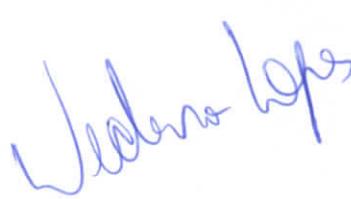
É o parecer.

Anápolis, 27 de março de 2019.



Vereador Domingos Paula
PV





CÂMARA MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Teles Júnior

EM 03 / 05 / 19

Teles Júnior

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 034/19.

Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento e Turismo.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR. FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria das Vereadoras Thaís Souza e Elinner Rosa que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto leva em consideração que o Município de Anápolis apresenta elevado potencial para o aproveitamento de energia solar fotovoltaica, em áreas urbanas e rurais. Além disso, representa uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade e estruturação de nova cadeia produtiva, advinda de sua crescente viabilidade diante das atuais tarifas de energia elétrica.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal e a proposição é oportuna e conveniente, o Relator que abaixo subscreve, titular desta Comissão, vota **FAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 03 de maio de 2019.

Encaminha para a Comissão de
Finanças, Administração e Economia
em 03,05 19
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Américo

EM 09 05 19

Leandro Mourão
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



PARECER

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.
Autoras: Vereadoras Thais Souza e Elinner Rosa
Projeto de Lei nº 034/19

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO A INSTITUIR O
PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À
ENERGIA SOLAR.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria das vereadoras Thais Souza e Elinner Rosa, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para instituir Programa Municipal de Incentivo a Energia Solar Fotovoltaica.

Tal propositura obteve parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente e da Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, desenvolvimento Econômico e Turismo.

II – ANÁLISE

Quanto ao projeto de lei em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade e é passível de ser matéria da presente Casa.

A justificativa da Autora, é que a propositura iria auxiliar na ampliação da sustentabilidade ambiental, incentivando a autoprodução por parte das pessoas jurídicas e físicas, e maior garantia na preservação da energia, por se tratar de uma matriz renovável



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

No que tange ao campo econômico, o Poder Executivo incentivaria através da instalação de sistemas e com a redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Segundo a autora, os impactos positivos financeiros seriam diversos, entre eles uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade.

Ressalta-se também que a autoprodução de energia solar, teria impacto direto no comércio, por parte das pessoas jurídicas, podendo ocasionar uma redução aos custos de produção, estimulando a baixa dos preços e aumentando a demanda, assim como, a redução do gasto da pessoa física, faria com que aumentasse a circulação de capital, aumentando o consumo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, atendidos todos os requisitos legais, estando a matéria em conformidade com as normas constitucionais e regimentais.

Nada tendo a opor, o posicionamento em relação ao aspecto financeiro da propositura, é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei,

Este é o nosso parecer.

Anápolis, 05 de Maio de 2019.

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Ver. **AMÉRICO FERREIRA**
Relator

Valimiro Rosa

Encaminha-se à MESA
Em 09 de 05 de 19